



## AO PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 33/2013 ("PROCESSO ADMINISTRATIVO")

**MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("MORGAN STANLEY"), **EDUARDO JOSÉ MENDEZ** ("SR. EDUARDO MENDEZ"), **FELIPE BALABAN** ("SR. FELIPE BALABAN") e **CARLOS FREDERICO SOBRAL ELIAS** ("SR. FREDERICO ELIAS"), já qualificados nos autos do Processo Administrativo (em conjunto, "PROponentes"), vêm, por seu advogado, apresentar sua

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

na forma do art. 58, parágrafo único, do Regulamento Processual da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), de acordo com os termos a seguir.

1. Em 17 de janeiro de 2014, os Proponentes foram intimados para apresentar sua Defesa no prazo de 30 dias contados da data da intimação, contra as acusações que lhes foram imputadas pelo d. Diretor de Autorregulação da BSM, por meio do Termo de Acusação lavrado em 14 de janeiro de 2014.
2. Em 17 de fevereiro de 2014, os Proponentes apresentaram sua Defesa e, nos termos do art. 58, *caput*, do Regulamento Processual da BSM, protestaram pela apresentação de proposta de Termo de Compromisso.
3. A partir do protocolo da Defesa, iniciou-se o prazo de 30 dias para apresentação de proposta de Termo de Compromisso, encerrando-se este, portanto, em 19 de março de 2014.
4. Logo, configura-se tempestiva a proposta ora apresentada.



5. Não obstante os argumentos apresentados em sua Defesa, os Proponentes consideram que a suspensão e o posterior arquivamento definitivo do Processo Administrativo, por força da celebração de Termo de Compromisso, é a forma mais adequada e conveniente para a solução das questões ali suscitadas.
6. Ressaltam os Proponentes que não se aplicam ao caso em tela as disposições dos incisos I e II do art. 46 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que: I – as supostas violações configuram condutas de natureza instantânea, não havendo o que cessar no presente momento; e II - não há nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de danos individualizados, passíveis de correção ou ressarcimento pelos Proponentes.
7. Para os fins do art. 59, *caput*, do Regulamento Processual da BSM, os Proponentes ressaltam, ainda, que **(i)** não têm qualquer antecedente de condenação pela BSM, **(ii)** os valores abaixo propostos para pagamento pelos Srs. Eduardo Mendez e Frederico Elias consideram a participação secundária destes Proponentes no caso em tela, bem como a reduzida gravidade de suas condutas descritas no Termo de Acusação; **(iii)** o Sr. Felipe Balaban já foi submetido a medidas disciplinares e treinamento específico tendo em vista a constatação pela Morgan Stanley de utilização de linguagem inapropriada e demasiadamente agressiva em suas ligações com clientes; e **(iv)** A Morgan Stanley, por sua vez, atua pró-ativamente para que suas regras sejam observadas, o que é comprovado por programas de *Compliance* que incluem, principalmente, planos anuais de treinamento, monitoramento e testes. Apenas para citar um exemplo, a Morgan Stanley passou a adotar, desde 25 de fevereiro de 2013, uma ferramenta que identifica operações cursadas na BM&FBovespa pelos seus clientes que apresentam preço e/ou volume atípico. As atipicidades identificadas por tal ferramenta geram relatórios para a divisão de *Compliance* da Morgan Stanley, que por sua vez avalia a necessidade de investigação adicional para esclarecimento da atipicidade. Na mesma linha, vale destacar que a Morgan Stanley submeteu todos os integrantes da mesa de operações a programas educacionais internos, com vistas a evitar ao máximo a exposição indevida da Morgan Stanley.
8. E, diante do exposto, os Proponentes vêm apresentar a presente proposta de celebração de Termo de Compromisso, pela qual se comprometem a pagar à BSM o valor total de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, dividido conforme abaixo:
  - I. Morgan Stanley – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
  - II. Sr. Felipe Balaban – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
  - III. Sr. Eduardo Mendez – R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
  - IV. Sr. Frederico Elias – R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



9. Os Proponentes solicitam que quaisquer comunicações acerca do presente Termo de Compromisso sejam enviadas para o seu advogado, abaixo indicado, membro do escritório de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, com domicílio profissional na Av. Joaquim Eugênio de Lima, 447, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. E-mail: [jeduardo@mattosfilho.com.br](mailto:jeduardo@mattosfilho.com.br).

Nestes termos,  
pedem deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2014.

**José Eduardo Carneiro Queiroz**  
OAB/SP nº 150.350